



**PARECER Nº** 1305/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.523383/2017-81  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	20/07/2017	14/08/2017	24/07/2019	31/07/2019	R\$ 7.000,00 cada conduta, totalizando R\$ 238.000,00	09/08/2019	22/08/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;

**Infração:** Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e o prefixo da aeronave empregada;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 34 (trinta e quatro) condutas infracionais, apuradas em face de **SALES TAXI AEREO LTDA - EPP**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Após a análise do Processo nº 00058.052903/2016-86, constatou-se que a empresa Sales Serviços Aéreos Especializados Ltda, hoje denominada Sales Taxi Aéreo Ltda, descumpriu o disposto no artigo 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001. Vale ressaltar que essa norma foi declarada inaplicável somente no dia 17/03/2016, com a publicação da Resolução nº 377.

Em todas as Notas Fiscais emitidas no ano de 2014, constantes no referido Processo, a empresa Sales não discriminou o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço, conforme previsto na Portaria nº 190/2001.

A numeração das Notas Fiscais e suas respectivas datas segue adiante: NF nº 00000113 (07/02/2014), 00000114 (14/02/2014), 00000115 (14/02/2014), 00000116 (28/02/2014), 00000117 (13/03/2014), 00000118 (13/03/2014), 00000119 (13/03/2014), 00000120 (13/03/2014), 00000121 (13/03/2014), 00000125 (24/03/2014), 00000126 (27/03/2014), 00000127 (05/05/2014), 00000128 (06/05/2014), 00000129 (06/05/2014), 00000130 (06/05/2014), 00000131 (16/05/2014), 00000132 (22/05/2014), 00000133 (28/05/2014), 00000134 (01/07/2014), 00000136 (01/07/2014), 00000137 (15/08/2014), 00000138 (26/08/2014), 00000139 (26/08/2014), 00000142 (28/08/2014), 00000143 (16/10/2014), 00000144 (16/10/2014), 00000145 (22/10/2014), 00000146 (10/11/2014), 00000147 (17/11/2014), 00000148 (19/11/2014), 00000149 (27/11/2014), 00000150 (01/12/2014), 00000151 (04/12/2014) e 00000152 (23/12/2014).

#### HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

4. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I- No próprio Auto de Infração nº 001713/2017, há disposição expressa reconhecendo que o artigo 22 da portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001 foi revogado em 17/03/2016 com a publicação da Resolução nº 377, deixando de existir tal obrigação;

II - As notas fiscais foram emitidas de acordo com a legislação tributária, regulares e válidas;

III - Violação do princípio da legalidade, alegando que sendo a multa uma espécie de pena, ela deverá se submeter à reserva legal para sua instituição e aplicação, devendo ainda ser observada a individualização para cada uma delas;

IV - Aplicação do princípio da incidência da lei posterior mais benéfica, afirmando que na data de 17/03/2016, foi publicada Resolução nº 377 pela própria ANAC que aboliu a necessidade das empresas aéreas discriminarem nas notas fiscais o tipo de serviço realizado, as marcas de nacionalidade e a matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Cita o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal que afirma que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

V - Ausência de prejuízo, o que impede de plano a aplicação de qualquer penalidade pela ANAC à empresa. Afirma que a ausência de qualquer prejuízo torna irrelevante a falha apontada, não havendo substrato para aplicação de qualquer penalidade;

VI - Respeito à proporcionalidade nas sanções administrativas, afirmando que a aplicação de qualquer sanção, seja no campo penal ou Administrativo, demanda profunda análise da conduta do infrator, de sua culpabilidade e dos danos trazidos pela infração praticada;

VII - As supostas infrações imputadas à SALES não justificam a imposição de uma multa tão violenta e desproporcional, se justificando a aplicação de penalidade de advertência;

5. Pelo exposto, afirma confiar no acolhimento da presente defesa, com o afastamento das imputações de infração e correspondentes sanções.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001, em vigor à época dos fatos, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 34 infrações, totalizando o valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa apresentados, a decisão destacou que as obrigações regulamentadas na legislação tributária e as obrigações entabuladas no regulamento da ANAC são complementares e que tratam-se de diferentes e independentes ramos do direito. O cumprimento da legislação tributária não exige a empresa de cumprir os regulamentos administrativos aplicáveis.

8. Quanto ao argumento pela aplicação da norma mais benéfica, a decisão esclareceu que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e via de regra as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática e em sendo assim, a despeito de a obrigação de informar o prefixo da aeronave e o serviço prestado nas notas fiscais terem sido revogadas pela Resolução nº 377 de 17/03/2016, a conduta deve ser analisada à luz do ato normativo vigente ao tempo do ato, posto que somente seria possível a retroatividade benigna caso estivesse expressa no novo ato normativo. Quanto ao argumento de ausência de prejuízo, a decisão esclareceu que a informação tinha relevância para análise dos dados econômicos dos serviços prestados, para verificar a compatibilidade da autorização recebida pela empresa e a efetiva operação realizada e o fato de a obrigação ter sido desconstituída não indica que a norma era irrelevante quando foi criada, mas que não é mais necessário no momento de sua revogação. Por fim, destacou que a razoabilidade e proporcionalidade citados pela autuada são princípios atrelados à motivação dos atos administrativos e estão intimamente ligados a todos os atos administrativos. Assim, a dosimetria da pena observa os princípios informados com embasamento na legislação vigente.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada ratificou os argumentos apresentados em defesa prévia, acrescentando as seguintes alegações:

VIII - A Teoria dos Poderes Implícitos não pode ser vista como um xeque (sic) em branco para o agente regulador e este deve agir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei, sob pena de nulidade e irregularidade dos atos normativos emanados pela Administração Pública;

IX - Requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

10. Pelo exposto, afirma confiar no conhecimento e provimento do presente recurso para que a multa de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) seja anulada pelos motivos citados.

## É o relato.

### **PRELIMINARES**

11. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

12. O artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 citado pelo autuado não encontrava-se mais em vigor na data da interposição do recurso, em 09/08/2019. Também não se verifica caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

13. **Da Alegação de Violação ao Princípio da Legalidade** - A autuada alegou em defesa prévia e em recurso, suposto vício processual da autuação, por ausência de previsão legal da conduta infracional, reforçando em recuso que o ente regulador deve agir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e que a pena de multa deve se submeter a reserva legal para sua instituição e aplicação. A esse respeito, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

14. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

15. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

16. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis e sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

17. Neste contexto, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

18. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “*reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis*”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

19. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

20. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolção do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Assim, não se verifica qualquer vício processual na autuação, sendo as condutas violadas regularmente instituídas por normativo próprio em vigor à época dos fatos.

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos

constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

23. Nesse sentido, a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, em vigor à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

24. Assim, a ausência das informações relativas à matrícula/prefixo da aeronave nas notas fiscais identificadas pela Fiscalização que instrui o presente processo administrativo, constitui condutas infracionais por violação aos normativos de referência.

25. **Das razões recursais** - A Recorrente reitera em recurso pela aplicação do princípio da lei posterior mais benéfica, alegando a revogação da Portaria nº 190/GC-5 com a edição da Resolução ANAC nº 377/2016. Quanto a isso, observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que

garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. (Grifou-se)

26. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, motivo pelo qual as sanções devem ser mantidas.

27. Também não descaracteriza a conduta a alegação de ausência de prejuízos, uma vez que a norma não traz a referida hipótese de excludente de culpabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao atuado e nem mesmo a Fiscalização o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes ou não e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento de ausência de prejudicialidade mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

28. A empresa argumentou ainda a existência de potencial desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela fixação do valor de multa aplicado na decisão recorrida. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

29. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso III, item ICG, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração aqui apurada.

30. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

31. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Também não há como prover o pedido de conversão da multa em advertência, uma vez que não consta essa previsão legal no rol taxativo de providências administrativas previstas no art. 289 da lei 7.565/86 (CBA).

32. Por fim, quanto a alegação de que as notas fiscais estavam de acordo com a legislação tributária, destaca-se que o decisor em Primeira Instância Administrativa já esclareceu corretamente que o Direito Administrativo é um ramo de direito autônomo e independente, e o cumprimento das normas tributárias não eximem o administrado do cumprimento das normas e condutas exigidas pela Administração a todos os entes regulados.

33. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época

dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

35. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

36. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (anexo), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação para 23 (vinte e três) infrações e há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação para 11 (onze) infrações. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para 23 das 34 sanções.

40. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a reforma para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para as 23 infrações praticadas de 05/05/2014 a 23/12/2014, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes, e que sejam mantidas em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) as 11 infrações praticadas entre 07/02/2014 a 27/03/2014, dada a ausência de atenuantes e agravantes, **totalizando o valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).**

## CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SALES TAXI AEREO LTDA - EPP, conforme o quadro abaixo:

	NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número da Nota Fiscal	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
1.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	07/02/2014	00000113	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
2.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	14/02/2014	00000114	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	14/02/2014	00000115	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
4.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	28/02/2014	00000116	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
5.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000117	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
6.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000118	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
7.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000119	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
8.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000120	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
9.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000121	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
10.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	24/03/2014	00000125	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
11.	00058.523383/2017-	668376192	001713/2017	27/03/2014	00000126	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida,	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	R\$ 7.000,00

11.	81	006370192	001713/2017	27/05/2014	00000120	emissão, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	(sete mil reais)
12.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	05/05/2014	00000127	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
13.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	06/05/2014	00000128	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
14.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	06/05/2014	00000129	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
15.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	06/05/2014	00000130	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
16.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	16/05/2014	00000131	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
17.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	22/05/2014	00000132	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
18.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	28/05/2014	00000133	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
19.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	01/07/2014	00000134	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)



20.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	01/07/2014	00000136	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
21.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	15/08/2014	00000137	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
22.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	26/08/2014	00000138	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
23.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	26/08/2014	00000139	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
24.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	28/08/2014	00000142	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
25.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	16/10/2014	00000143	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
26.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	16/10/2014	00000144	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
27.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	22/10/2014	00000145	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
28.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	10/11/2014	00000146	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

28.	81	006376192	001713/2017	10/11/2014	00000140	emissão, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	(quatro mil reais)
29.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	17/11/2014	00000147	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	19/11/2014	00000148	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
31.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	27/11/2014	00000149	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
32.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	01/12/2014	00000150	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
33.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	04/12/2014	00000151	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
34.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	23/12/2014	00000152	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

43. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 34 (trinta e quatro) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), se confirmada a presente análise em decisão de mérito.

44. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

45. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM  
 SIAPE 2346625




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643964** e o código CRC **28D62ADA**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema:  Usuário: marcos.amorim

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: SALES TAXI AEREO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30005015766

CNPJ/CPF: 12264284000102

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">655746165</a>	00065112936201351	01/08/2016	24/04/2013	R\$ 4 000,00	21/09/2016	4 713,20	4 713,20		PG	0,00
2081	<a href="#">663196187</a>	00058524260201767	16/04/2018	28/07/2017	R\$ 7 000,00	16/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">665038184</a>	00058524244201774	11/10/2018	28/07/2017	R\$ 98 000,00	08/10/2018	98 000,00	98 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">665039182</a>	00058523254201792	11/10/2018	19/07/2017	R\$ 28 000,00	08/10/2018	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">668376192</a>	00058523383201781	12/09/2019	07/02/2014	R\$ 238 000,00		0,00	0,00		RE2N	271 796,00
2081	<a href="#">668377190</a>	00058523259201715	12/09/2019	12/01/2015	R\$ 208 000,00		0,00	0,00		RE2N	237 536,00
2081	<a href="#">668378199</a>	00058523404201768	12/09/2019	03/01/2013	R\$ 315 000,00		0,00	0,00		RE2N	359 730,00
<b>Total devido em 22/10/2019 (em reais):</b>											869 062,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1462/2019**

PROCESSO Nº 00058.523383/2017-81

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 22 de outubro de 2019.

0.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3643964). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SALES TAXI AEREO LTDA - EPP, conforme o quadro abaixo:

	NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número da Nota Fiscal	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
1.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	07/02/2014	00000113	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
2.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	14/02/2014	00000114	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
						Deixa de discriminar, na nota	Art. 302, inciso III, alínea "u" da	

3.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	14/02/2014	00000115	na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
4.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	28/02/2014	00000116	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
5.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000117	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
6.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000118	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
7.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000119	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
8.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000120	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
9.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	13/03/2014	00000121	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
10.	00058.523383/2017-	668376192	001713/2017	24/03/2014	00000125	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida,	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	R\$ 7.000,00

10.	81	008370192	001713/2017	24/03/2014	00000125	Emenda, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	(sete mil reais)
11.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	27/03/2014	00000126	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
12.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	05/05/2014	00000127	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
13.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	06/05/2014	00000128	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
14.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	06/05/2014	00000129	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
15.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	06/05/2014	00000130	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
16.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	16/05/2014	00000131	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
17.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	22/05/2014	00000132	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

						(prefixo) da aeronave empregada;	190/GC-5 de 20 março de 2001;	
18.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	28/05/2014	00000133	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
19.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	01/07/2014	00000134	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
20.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	01/07/2014	00000136	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
21.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	15/08/2014	00000137	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
22.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	26/08/2014	00000138	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
23.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	26/08/2014	00000139	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
24.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	28/08/2014	00000142	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)



						empregada;	março de 2001;	
25.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	16/10/2014	00000143	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
26.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	16/10/2014	00000144	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
27.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	22/10/2014	00000145	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
28.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	10/11/2014	00000146	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
29.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	17/11/2014	00000147	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	19/11/2014	00000148	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
31.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	27/11/2014	00000149	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

32.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	01/12/2014	00000150	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
33.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	04/12/2014	00000151	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
34.	00058.523383/2017-81	668376192	001713/2017	23/12/2014	00000152	Deixa de discriminar, na nota fiscal emitida, a matrícula (prefixo) da aeronave empregada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 20 março de 2001;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

0.6. Por economia e celeridade processual houve apenas um lançamento de crédito de multa sob o número **668376192**, que deve ser reformado conforme a presente decisão para o valor de **R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais)**.

0.7. À Secretaria.

0.8. Notifique-se.

0.9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3644619** e o código CRC **7FFDA301**.

Referência: Processo nº 00058.523383/2017-81

SEI nº 3644619